



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13501.000048/2004-51
Recurso nº 157.259 Embargos
Acórdão nº 2201-01.377 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado JOEL PORTUGAL DE JESUS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inviável novo debate envolvendo as mesmas matérias já decididas anteriormente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade acolher os embargos de declaração opostos pelo relator para anular o acórdão nº 2201-01.200, de 27/07/2011.

Assinado digitalmente

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Joel Portugal de Jesus recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA, que indeferiu o pedido de restituição que versava sobre diferença de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, calculados entre o mês da retenção indevida de imposto de renda incidente sobre verbas

indenizatórias e a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de ajuste anual. O motivo do indeferimento foi à prescrição do direito de requerer a restituição em pedido formalizado em 30/12/2003, por se referir a imposto retido na fonte em outubro de 1996.

Transcreve-se excerto da decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA:

(...)

Desta forma, constata-se a prescrição na formulação do pedido de restituição, vez que imposto de renda sobre o qual incidiria os juros pleiteados foi retido na fonte, em 30/09/1996, enquanto que o pedido de restituição somente foi formalizado em 31/12/2003, fora do prazo de cinco anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN.

Conclusão

Dessa forma, VOTO por indeferir a solicitação.

Intimado da decisão de primeira instância em 03/03/2007 (fl. 62), Joel Portugal de Jesus apresenta Recurso Voluntário em 15/03/2007 (fl. 63/65), sustentando, exatamente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

Em 27 de julho de 2011 o processo foi a julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e a Primeira Turma ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, por unanimidade de votos, decidiu remeter os autos à 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA para julgamento do pedido do contribuinte. Fundamentalmente, o acórdão nº 2201-01.200 consignou:

Acordam os membros do Colegiado, por maioria, afastar a preliminar de decadência em relação ao pedido apresentado em 30/12/2003. Vencidos os conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Francisco Assis de Oliveira Júnior. E, no mérito, por unanimidade, remeter os autos à 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA para julgamento do pedido do contribuinte, bem como adotar as diligências porventura necessárias.

Entretanto, o processo nº 13501.000048/2004-51 de Joel Portugal de Jesus já havia sido julgado na sessão de 20 de outubro de 2008 tendo como relator o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto da antiga Quarta Câmara do Primeiro Conselho. Na ocasião o acórdão nº 194-00.042 apontou:

“... por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos o voto do Relator”.

Assim sendo, deve o Colegiado da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção se pronunciar sobre a decisão proferida pelo o acórdão nº 2201-01.200 de 27 de julho de 2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

Os embargos são tempestivos, dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório o processo em apreço foi julgado na sessão de 20 de outubro de 2008 tendo como relator o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto da antiga Quarta Câmara do Primeiro Conselho. Na ocasião o voto condutor do julgamento de segunda instância consignou:

A controvérsia nos presentes autos cinge-se ao seguinte:

Programa de demissão voluntária. Caráter indenizatório da referida verba.

Reconhecimento da referida natureza jurídica por meio da Instrução Normativa nº 165/98, publicada em 06/01/1999. Qual o prazo inicial de contagem decadencial? Seria a partir do momento da retenção (pagamento antecipado) nos termos do art. 168, inciso I, do CTN, ou a partir da data da publicação da Instrução Normativa nº 165?.

Vejamos. Entendo que nos casos em geral (diferente desse, pois é um caso especial) a contagem dará início após o fato gerador do referido tributo, que na maioria dos casos coincidirá com o pagamento e ou retenção na fonte, vale dizer, utilizaria o artigo 168, I do CTN.

Contudo, no caso em epígrafe, temos que reconhecer que é um caso especial, diferente, pois o contribuinte só ficou sabendo do seu direito de não pagar Imposto de Renda sobre a referida verba indenizatória após a publicação da Instrução Normativa nº 165/98, de sorte que o seu 'direito' passou a ser conhecido naquele momento.

Ex positis, dou provimento ao recurso voluntário, para considerar como termo inicial para a restituição, a publicação da Instrução Normativa IV 165/98. (grifei)

Contudo, a Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção julgou o mesmo processo, tendo o acórdão nº 2201-01.200, de 27 de julho de 2011, decidido:

Acordam os membros do Colegiado, por maioria, afastar a preliminar de decadência em relação ao pedido apresentado em 30/12/2003. Vencidos os conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Francisco Assis de Oliveira Júnior. E, no mérito, por unanimidade, remeter os autos à 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA para julgamento do pedido do contribuinte, bem como adotar as diligências porventura necessárias.

Considerando que a matéria suscitada no Recurso Voluntário já foi decidida, conforme se colhe do acórdão nº 194-00.042, resta prejudicado o julgamento da mesma matéria pelo acórdão nº 2201-01.200. Com efeito, a decisão prolatada após a ocorrência do julgamento originário é nula e não produz efeito algum.

Portanto, é inviável novo debate envolvendo as mesmas matérias já decididas anteriormente.

Assim sendo, a decisão proferida pela Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, por meio do acórdão nº 2201-01.200, de 27 de julho de 2011, perdeu seu objeto, razão pela qual deve ser cancelada.

Ante ao exposto voto por acolher os Embargos para anular o acórdão nº 2201-01.200.

Assinado digitalmente
Eduardo Tadeu Farah